

PROVIMENTO Nº 023/2007

Dispõe sobre a regulamentação do § 5°, do Art. 615-A do Código de Processo Civil.

O **Desembargador Raimundo Freire Cutrim**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no exercício das atribuições legais, conferidas pelo artigo 32, da Lei Complementar nº 14, 17 de dezembro de 1991, Código de Organização e Divisão Judiciárias, e artigo 30, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Considerando que o objetivo da Lei nº 11.382/2006, ao introduzir o artigo 615-A, no Código de Processo Civil, é dar publicidade da propositura de ajuizamento de execuções por quantia certa contra devedor solvente;

Considerando, ainda, que o legislador, com a medida, visa proteger o processo executivo contra o devedor inescrupuloso, que vezes se vale da fraude à execução, disciplinada no artigo 593 do Código de Processo Civil;

Considerando a necessidade de criar mecanismos, visando impedir a alienação ou oneração fraudulenta de bens do executado;

Considerando que a Lei de Registros Públicos não elenca no inciso II, do artigo 167, averbação da *certidão comprobatória do ajuizamento da execução*, de que se ocupa o artigo 615-A, *caput*, do Código de Processo Civil;



ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Considerando, finalmente, a autorização contida no §5°, do artigo 615-A do Código de Processo Civil aos Tribunais de Justiça,

Resolve:

- Art. 1° A Secretária de Distribuição, mediante a apresentação dos comprovantes de *aforamento* de execução por quantia certa contra devedor solvente, do recolhimento das custas e solicitação do exeqüente, expedirá *certidão comprobatória do ajuizamento de execução*.
- § 1º A certidão conterá os nomes das partes, exeqüente e executado, o nome do advogado da parte exeqüente, espécie de título, valor nominal, a data da propositura da ação e o valor da causa;
- § 2º Constará da certidão que é para fim de averbação no registro de imóveis, DETRAN, na CVM, no caso de ações de sociedades anônimas de capital aberto e debêntures, Bolsa de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuro.
- Art. 2° As custas para expedição da certidão são as previstas na Tabela de Custas e Emolumentos Extrajudiciais da Lei nº 6.760/96.
- Art. 3º Os registradores procederão, obrigatoriamente e a pedido da parte interessada, a averbação, expedindo certidão do ato, sobre ela incidindo os emolumentos previstos nos itens 6.2 e 6.3 da tabela supracitada, cotados os valores pagos pelo interessado.
- Art. 4° Cumpre ao exeqüente o disposto no § 1°, do artigo 615-A do Código de Processo Civil, sob pena de ser determinado o cancelamento da averbação, a requerimento da parte interessada ou de oficio.
- Art. 5° A requerimento de qualquer das partes, o juiz poderá determinar ao registrador, ou dirigentes de órgãos, após a realização da penhora, o cancelamento da averbação que se mostre excessiva,



permanecendo apenas sobre os bens suficientes para suportar a execução em sua totalidade, acrescida dos encargos dela decorrentes.

Parágrafo único. O encarregado da averbação tomará como limite o valor da causa, diligenciando no sentido de evitar que por uma única certidão se processe mais de uma averbação, de diversos bens, propiciando o excesso a que se refere o § 2º, do artigo 615-A do Código de Processo Civil.

Art. 6° A Fazenda Pública, na conformidade do artigo 39, *caput*, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é isenta de custas e emolumentos.

Art. 7° Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE SETEMBRO DE 2007.

Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

Corregedor-Geral da Justiça